RESOLUÇÃO Nº 32/17
CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **22ª EM: 20/04/17**
PROCESSO : **Nº 22001.000846/14-87**
RECORRENTE : **LOTEMOC DISTRIBUIDORA LTDA**
RECORRIDO : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**
AUTUANTE : **ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**
RELATOR : **EVANDRO BARROS DE SOUZA**

EMENTA: ICMS – Falta de pagamento do ICMS na condição de substituto tributário retido nas entradas escriturado e declarado – Decisão de primeira instância pela procedência do auto de infração – Recurso Voluntário. - **. –** Preliminarmente de Nulidade. - Negada a unanimidade. – Recorrente responsável pelo pagamento do tributo, por força do 34, inciso VIII, da Lei Estadual nº 059/93, combinado com o artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional. No mérito a Recorrente alega não incidência de serviços correlatos de comunicação – O ICMS é devido à operadora de telefonia. – Não incide ICMS sobre transferências de mercadorias entre estabelecimento da mesma empresa. Argumentos inconsistentes. Infração Configurada – Recurso voluntário conhecido e não provido – Autuação procedente - Decisão por unanimidade dos presentes com direito a voto.

RELATÓRIO

Teve início o presente processo administrativo tributário com a lavratura do Auto de Infração nº. 002811/2013 (fls. 02), em 27/12/2013, em desfavor da empresa LOTEMOC DISTRIBUIDORA LTDA, imputando a ela “falta de pagamento do ICMS ST. Retido nas entradas escriturado e declarado”, conforme Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls.06/11).

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 734 e 735 do Decreto nº. 4.335-E/01;

Foi aplicada como penalidade a multa de 50% sobre o valor do imposto, prevista no artigo 69, I, "a" da Lei 059/93;

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação (fls. 02/15): Auto de Infração, ordem de serviço, quadro demonstrativo de cálculos e de atualizações monetárias de valores a receber, intimação, demonstrativo de situação de obrigações tributarias estaduais, cópia de procuração, termo de encerramento de fiscalização, termo de baixa solicitada, encaminhamento de auto de infração, extrato do contribuinte, termo de juntada, pedido de prorrogação de prazo e certidão.

A Autuada foi regularmente notificada para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa (fls.02).

Apresentou impugnação com os seguintes argumentos e pedidos (fls.023/048):

Inicialmente, em sede de preliminar requer a nulidade do auto de infração impugnado argumentando a falta de requisitos imprescindíveis de validade.

Que o Auto de infração, teria incorrido em flagrante erro quando do seu preenchimento do período de referência do crédito tributário apurado, uma vez que teria feito menção, apenas ao mês 10/2013 quando, inclusive, a impugnante já teria encerrado suas atividades no estado de Roraima.

Com isso, a fiscalização Estadual estaria ferindo o princípio da ampla defesa e do contraditório, por cercear o direito de a Impugnante se defender ampla e corretamente das acusações que lhe estariam sendo impostas, visto que a autuação em questão não menciona de forma exata o período em que teriam supostamente praticadas as infrações imputadas à empresa.

Ainda em sede de preliminar, alega que a ilegitimidade passiva tributária da impugnante, uma vez que esta não seria contribuinte do ICMS, sendo empresa distribuidora dos cartões indutivos.

Por conta disso, além de não ser obrigada ao recolhimento do ICMS ST, à impugnante teria sido erroneamente atribuída a qualidade de responsável pelo recolhimento de ICMS, o qual seria devido unicamente pela concessionária de serviços comunicação.

Em sede de mérito alega:

a) a impossibilidade de serem tributados os serviços correlatos à telecomunicação, não sendo atraída a incidência de ICMS sobre atividades meio. Que a atuação fundamentada no Convenio ICMS n° 69/98 não pode prosperar, pois esta violaria frontalmente as disposições contidas no art. 155, II, da Constituição Federal e no art. 3°, inciso II, da Lei Complementar n° 87/96, juntando jurisprudência do STJ nesse sentido;

b) que o recolhimento do ICMS comunicação é devido pela operadora de telefonia, logo, pode-se concluir que o ICMS é devido pelo estabelecimento da operadora que promove a primeira saída dos cartões, embora o fato gerador só vai acontecer posteriormente, quando do fornecimento daqueles ao usuário final, existindo, assim, a antecipação da exigência do imposto, que é devido antes mesmo da ocorrência do fato gerador, como faculta o art.150, §7º, da CF;

c) do caráter confiscatório da multa cominada, verifica-se que a multa aplicada correspondente a 50% do valor do crédito de ICMS constituído, tornando evidente o seu caráter confiscatório;

d) por fim, requer a impugnante seja julgada totalmente procedente a presente impugnação, para o fim de determinar o cancelamento integral do crédito tributário constituído pela autoridade fiscal. Sucessivamente, caso assim não

entenda, o que somente se admite a título de argumentação, requer-se a multa cominada a Impugnante seja decotada do montante apurado, reduzindo-a a patamares não confiscatórios.

Em Primeira Instância, o Auto de Infração foi julgado procedente, conforme decisão nº 099/2015 sob os seguintes fundamentos em resumo que (fls. 83/86):

Foi apresentada a impugnação intempestivamente, de acordo com previsto no §2º do artigo 36 da Lei nº072/94, pois, as dilatações de prazos autorizados em lei são de até a metade dos prazos concedidos originalmente;

Tratar-se de matéria de fato e infração devidamente configurada, por ter sido constatada a falta de recolhimento do ICMS substituição tributária, retido nas entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, na condição substituto tributário responsável, sendo mantido na íntegra a exigência fiscal, sem alterações.

A Recorrente apresentou tempestivamente Recurso Voluntário (fls.91/116) com os mesmos argumentos da Impugnação acrescentado em síntese que:

Da tempestividade da impugnação apresentada pela Recorrente, o prazo para apresentação de impugnação, no caso presente, é de 20 dias contados da ciência da lavratura do auto de infração, o termo ad quem se encerrou em 27/01/2014, data esta em que foi realizado o protocolo da defesa, motivo pelo qual é manifestante tempestiva a impugnação;

Do pedido, requer seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário, para o fim de afastar a intempestividade da impugnação anteriormente apresentada, determinando-se, ainda, o cancelamento integral do crédito tributário constituído em face da Recorrente.

Sucessivamente, caso assim não se entenda, o que somente se admite a título de argumentação, requer-se que a multa cominada à Recorrente seja decotada do montante apurado, reduzindo-se a patamares não confiscatórios.

Ato contínuo, a Procuradoria-Geral do Estado (fls.120/123), solicitou diligência para que o Fiscal autuante verifique se a cobrança do tributo em discussão recai exclusivamente em cartões indutivos para uso em “orelhões” públicos.

Em resposta a diligência, o Fiscal autuante (fls.126) informa que as notas fiscais que originaram o auto de infração foram processadas e arquivadas na SEFAZ. Este fiscal não tem acesso a essas notas.

Não sendo possível o disposto no item acima, que sejam extraídas cópias dos documentos e encaminhados a este Fiscal.

Os autos retornaram a DIFIS (fls.129) para providências visando ao atendimento de diligência constante no despacho de fls. 120 a 123, e nos termos e prazos do despacho às fls.124, nos quais foram anexados aos autos planilhas e DANFE's (fls.130/144).

O fiscal autuante responde que algumas notas fiscais são antigas e não tem XML e também não foram localizadas nos arquivos SEFAZ (FLS.130).

A Recorrente foi cientificada de novos documentos juntados aos autos e apresentou Manifestação (fls.147/149) alegando em resumo que:

Requer sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente autuação fiscal, seja cancelado o auto de infração combatido em relação às notas fiscais nºs 768, 1074,1258,583,1329,1395,642 e 2428, uma vez que a própria Fazenda Estadual de Roraima reconhece tratar-se exclusivamente de cartões indutivos, cujo recolhimento do ICMS é atraído para o momento da saída dos cartões da operadora de telefonia (verdadeira contribuinte do imposto), sendo devido ao Estado em que a concessionária ou permissionária fornece o cartão;

Reconhecer a insubsistência da exigência de ICMS sobre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, conforme comprovam as notas fiscais nºs 6418 e 1394, em consonância com a súmula nº 166 do STJ;

Dilação de prazo por 30dias a fim de verificar o motivo pelo qual as notas fiscais nºs 61189 e 1533, não foram localizadas junto ao arquivo da SEFAZ.

Foi deferida a dilação de prazo pela presidente do Contencioso Administrativo Fiscal (fls.154)

Ato contínuo, a Procuradoria Geral do Estado, seja o feito novamente baixado em diligência para fins de que o Fiscal subscritor da manifestação vista em fl.130 manifeste-se de forma conclusiva em relação à diligência requerida nas fls.120/123, ou seja, se a autuação refere-se exclusivamente a operações de circulação de cartões indutivos, ou não.

Em resposta o Fiscal autuante (fl.157) ,manifesta-se que a autuação não é exclusiva de operações de cartões indutivos, conforme planilha apresentada às fls.131, as operações de circulação de cartões indutivos estão detalhadas na coluna produto. Tendo em vista que a nota fiscal nº 1533 não foi encontrada no arquivo SEFAZ, conforme detalhado na referida planilha, não posso afirmar quais os produtos contidos na mesma.

A Recorrente manifesta-se (fls.169/160) apresentado planilhas com a descrição dos produtos e nºs de notas fiscais e também anexas as DANFE'S fls.161/172, com os mesmos argumentos da manifestação anterior (fls.147/149).

Por fim, os autos retornaram a Procuradoria Geral do Estado, que exarou o Parecer n° 009/2017 (fls.177/181), se manifestando preliminarmente pelo reconhecimento da tempestividade da impugnação de fls.23/81, e no mérito, pela legalidade do processo ao AI nº 02811/2013.

É o relatório.

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro Relator

VOTO

Isto posto e,

Considerando que a autuação versa sobre a falta de pagamento do ICMS substituição tributária retido nas entradas e declarado, relativo ao Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls.06/11), que destinavam a empresa LOTEMOC DISTRIBUIDORA LTDA com inscrição estadual nº 24.015611-0, na qualidade de distribuidor dos respectivos cartões telefônicos e outras mercadorias a este Estado.

PRELIMINAR

Aduz a Recorrente que houve erro do período de referência do Crédito Tributário apurado e com isso ferindo o princípio da ampla defesa e do contraditório. Tal alegação não prospera, pois o Direito de a Fazenda Pública constituir o Crédito Tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do Fato gerador, conforme preceitua o artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Nesse caso o fato gerador ocorreu em outubro de 2013, e o Crédito Tributário foi constituído em 27/12/2013 (fl.02), logo, não há que se falar em erro do período de referência e muito menos fere o principio da ampla defesa e do contraditório, ademais nem ocorreu a Decadência do Crédito Tributário, conforme prazo citado acima.

Ainda em sede de preliminar, a Recorrente alega a ilegitimidade passiva tributária, uma vez que não seria o contribuinte do ICMS, o qual seria devido unicamente pela Concessionária de serviço de comunicação, esse argumento não procede, além da Recorrente ter inscrição estadual nº 24.015611-0 como contribuinte do ICMS neste Estado ela é também Responsável Tributário por ter interesse comum financeiro na operação de distribuição de cartões indutivos aos usuários finais neste Estado, nos moldes descritos no artigo 34, inciso VIII, da Lei Estadual nº 059/93, combinado com o artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, que nos diz:

Art.34. São responsáveis pelo pagamento do imposto:
(...)
VIII – as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na operação ou prestação que dê origem ao fato gerador do imposto;
Art.124. São solidariamente obrigadas:
I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Diante disso, não há qualquer sombra de dúvida do interesse econômico da empresa Recorrente nestas operações dos cartões indutivos e outras mercadorias.

NO MÉRITO

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Quanto à tempestividade, como bem frisou a Procuradoria Fiscal do Estado, aplica-se a "Teoria da Causa Madura", nos moldes do artigo 1013, §3º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Assim, entende que deve ser acatada a alegação de tempestividade da impugnação apresentada em primeira instância, e consequentemente, pode este Egrégio Conselho analisar toda a matéria de defesa trazida pela Recorrente tanto inicialmente como em suas razões de recursos, ou seja, O Conselho de Recursos Fiscais levou em consideração toda matéria abordada na impugnação e no recurso voluntário.

Pondera a Recorrente a impossibilidade de serem tributados os serviços correlatos à Comunicação, não sendo atraída a incidência de ICMS sobre atividade meio. Não tem como progredir esse argumento, visto que a incidência e o fato gerador do imposto sobre os serviços de comunicação, ainda que através de cartões indutivos, está previsto nos artigos 4º, inciso III, e 5º, inciso VII, e §1º da Lei 059/93, combinado com o artigo 650 do RICMS - RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001.

Tal procedimento foi devidamente regulamentado pelo Decreto n° 11.747/2010, quando em seu art. 72, inciso VI, fixou a cobrança antecipada nas operações com cartões, fichas ou assemelhados, *in verbis*:

Art. 72. Será exigido o recolhimento antecipado do imposto devido nas operações e prestações subsequentes nas seguintes situações, ressalvadas outras hipóteses a serem definidas em ato específico do Secretário de Estado da Fazenda:
I (...)
VI – na entrada de cartões, fichas ou assemelhados, destinados à disponibilização de serviços de telefonia, procedentes de outra unidade da Federação;
§ 6° Não se aplica a exigência prevista no inciso VI do caput deste artigo quando o adquirente comprovar, mediante apresentação da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, que o imposto foi integralmente recolhido pelo remetente em favor do Estado de Roraima.

Pela especialidade do serviço, a tributação pelo ICMS, no caso em comento, foi antecipada (art. 650 do RICMS/RR), pois o serviço somente se realiza quando o usuário do cartão o utiliza efetivamente.

Aqui cabe relembrar que a empresa autuada adquiriu cartões indutivos da DPT Distribuidora de Cartões Telefônicos, sediada no Estado de Alagoas, referente às notas fiscais nºs 000768,001074,001258,000583,001329,001395 e 002428 (fls.134/141) e os distribuiu no mercado interno de Roraima, sem ser concessionária deste serviço de telecomunicação em Roraima.

É oportuno registrar que a legislação tributária vigente não conferiu isenção a estas prestações de serviços de telecomunicação. Assim, considerando que o imposto existe e não houve dispensa legal, este é devido e não foi pago. Assim, para o esclarecimento desta causa, vejamos o que recomenda a legislação tributária.

Art. 650 do RICMS/RR, *verbis:*

> *"Art. 650. No caso de serviço de telecomunicação prestado mediante ficha, cartão ou assemelhados, a empresa prestadora de serviços de telecomunicações deverá, por ocasião da sua entrega, real ou simbólica, a terceiro, para fornecimento a usuário, emitir Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, com destaque do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente na data do fornecimento".*

Como pode ser observado, o ICMS incidente sobre a prestação do serviço de telecomunicação realizado através de cartões indutivos é cobrado de forma antecipada quando da entrega destes aos intermediários da concessionária do serviço. Nesse sentido, a empresa prestadora deste serviço em Roraima (a regra foi destinada ao contribuinte de Roraima), deverá emitir a nota fiscal com o destaque do ICMS que tem como base de cálculo um valor tarifado.

Assim, quando os seus intermediários distribuem os referidos cartões no mercado local para uso dos consumidores (usuários do serviço de comunicação), o imposto já é pago pela concessionária local, tal como determina o preceito supra.

Nesse sentido, vê-se que a regra a ser aplicada para a prestação de serviço de telecomunicação através de cartão indutivo é a contida na alínea "b" do inciso III do art. 38 da Lei n° 59/93 e regulamentada pelo art. 650 do RICMS/RR. Todavia, para os casos alheios à hipótese prevista no art. 650 do RICMS/RR (a fornecedora dos cartões não é contribuinte em Roraima), aplica-se a regra do art. 38, III, "e" da Lei n° 59/93. De fato, pela dicção do art. 650 do RICMS/RR, o fisco roraimense aplicou a regra prevista na alínea "b" do art. 38 da lei 59/93, mas, por não se ajustar nesta hipótese a situação da autuada (cartões adquiridos de empresa não

contribuinte do ICMS em Roraima), ela cai logicamente na hipótese da alínea "e" do inciso III do art. 38 da Lei n° 59/93.

Todavia, a defendente quis se incluir no campo do intermediário – *"o terceiro intermediário da revenda dos cartões"*, defendendo a ideia de que quando de suas operações de vendas dos cartões no mercado interno de Roraima a questão tributária já estaria superada, haja vista que a incidência do ICMS já ocorreu em etapa única, no momento da saída dos cartões da operadora de telefonia fixa.

A situação da autuada é diferente e está totalmente fora do contexto contemplado pelo preceito supra. A autuada pode até ser considerada uma intermediária, mas de seus fornecedores localizados na outra unidade da Federação **que não são contribuintes do ICMS em Roraima e que não prestam serviços de telecomunicação neste Estado**.

Assim, a recorrente tenta assegurar validade a sua operação em sede de tributação do ICMS, sem o recolhimento deste imposto ao Estado de Roraima, sob o fundamento de que a operação que realizou é uma operação legal, consoante a resposta da ANATEL dada ao CONFAZ.

Similarmente, se a concessionária de serviço de telecomunicação localizada em outro Estado, por achar-se devidamente autorizada pela ANATEL, mostrar interesse em fornecer os cartões indutivos ao público roraimense através da autuada, deve, em função da lei tributária, além de acertar a forma de como o serviço será fornecido, (se por ela ou por intermédio da concessionária local), cadastra-se como contribuinte do ICMS deste Estado, vez que referida prestação de serviço é tributada neste Estado.

Assim, após o seu cadastramento como contribuinte de Roraima, estará apta a ser a responsável pelo recolhimento do ICMS na forma prevista no art. 650 do RICMS/RR.

É relevante enfatizar que em sede de ICMS (imposto estadual) a Lei Complementar Nacional (LC 87/96) tem caráter de estabelecer as bases limitadoras em que deve se comportar o legislador estadual, portanto, o seu destinatário é o legislador estadual.

É a recomendação da CF/88, no art. 146, III, a, e 155, § 2°, XII, a, *verbis*:

> ***Art. 146. Cabe à lei complementar:***
>
> ***(.....)***
>
> ***III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:***
>
> ***a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; (GN)***
>
> ***Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:***

> ***(....)***
> ***II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;***
> ***(.....)***
> ***§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:***
> ***(....)***
> ***XII - cabe à lei complementar:***
> ***a) definir seus contribuintes; (GN)***
> ***(....)***
> ***d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;***

Consoante demonstrado, a missão da LC é estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária. Assim, quem institui a empresa "x" ou a empresa "y" como contribuinte do ICMS é o ente tributante deste imposto (os Estado da Federação e o DF), e não o Legislador Federal.

Evidentemente que na sua missão, o legislador do ente tributante não pode extrapolar a definição dada pela lei complementar. Portanto, a lei complementar funciona como uma norma reguladora da ação legislativa do ente tributante deste imposto. Foi por isto que os dispositivos da LC n° 87/96 (art. 4°, 11 e 12) foram reproduzidos pela lei estadual (art. 5° VII e § 1°; 33 e 38 da Lei n° 59/93).

A interpretação de que a LC 87/96, elegeu a empresa concessionária do serviço de telecomunicação localizada em outra unidade da Federação, como a devedora do ICMS incidente sobre a prestação do serviço em Roraima, e que esse imposto seja devido a outro Estado, não pode ser aceita por ser um desmantelamento do Sistema Tributário. Uma agressão ao Principio Federativo e a Autonomia Tributária dos Estados componentes da Federação.

Verifica-se claramente, que os dispositivos da LC 87/96 apenas norteiam o legislador do ente tributante, o qual caminhou corretamente em sua trilha e definiu as empresas prestadoras do serviço de telecomunicação localizadas em sua base territorial; a devedora do imposto incidente nestas operações e, ainda, para as prestações realizadas através de cartões indutivos estas empresas são as responsáveis pelo recolhimento do imposto devido e para o cumprimento deste dever legal elas devem emitir nota fiscal, quando da venda dos cartões aos seus intermediários.

Na hipótese que transpôs a estes regramentos (a situação da autuada) aplica-se a regra de exclusão definida no art. 38, III, alínea "e"da Lei estadual n° 59/93.

Pela situação em que se envolveu a autuada, ela é sim a prestadora do serviço no aspecto jurídico. De fato, é a autuada quem realiza o negócio oneroso ou o contrato de venda deste serviço ao usuário local através da venda dos cartões. Na parte da realização efetiva do serviço de telecomunicação ela o realiza por mão alheia, utilizando-se da estrutura da concessionária local.

A tributação pelo ICMS, com alcance de situação alheia ao sistema normal de prestação do serviço, fora do controle da concessionária local, encontra amparo legal na regra do art. 5°, VII e § 1° da Lei n° 59/93, para a incidência do imposto e do art. 38, III, "e", da Lei n° 59/93, quando define que "o *local da prestação do serviço, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é, tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação, onde seja cobrado o serviço, nos demais casos".*

Vale salientar, que este Conselho de Recursos Fiscais tem precedentes a respeito do assunto inclusive a Resolução nº36/16 que tem como sujeito passivo a própria Recorrente e também outras resoluções de nºs 42/2008 e 116/2008.

Aduz ainda a Recorrente que não índice imposto sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa referente às notas fiscais nºs 006481 e 001394, alegações inconsistentes, Conforme preceitua o inciso I, do art. 12, da Lei Kandir, ao informar que ***"considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, <u>ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular</u>".***

No Estado de Roraima, a hipótese de incidência está disciplinada no inciso I do Art. 2º da Lei Estadual n.º 059/93, in verbis:

> **Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:**
> **I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.**

As operações em transferências de mercadorias, não fogem à regra de tributação, porquanto, **em face da autonomia dos estabelecimentos**, cada um deve manter o controle do seu movimento de entrada e saída, bem como dos créditos e débitos correspondentes, com vistas ao cumprimento das obrigações, tanto principal quanto acessória. Esse é o tratamento tributário previsto no art.11, §3º, II, também da Lei complementar nº 87/96.

Por outro lado a multa aplicada não se afigura como confiscatória consoante os julgados de nossos tribunais.

Ante o exposto, Conheço o Recurso Voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração Nº 002811/2013, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro Relator

PROCESSO: **Nº 22001.000846/14-87** **fls.12**

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **LOTEMOC DISTRIBUIDORA LTDA** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, à unanimidade, negar a preliminar arguida pela autuada, por entender que não houve erro no período fiscalizado, pois o fisco tem até 5 anos, a partir do fato gerador, para constituir o crédito tributário. E, no que se refere a ilegitimidade passiva, também não prospera, porque além de ser inscrita no CGF do Estado de Roraima, é responsável solidária, nos termos do art. 34, inciso VIII, da Lei nº 059/93 c/c o art. 124, I, do CTN. No mérito, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração nº 002811/2013, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Ficou impedido de participar do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Enias Peixoto de Oliveira, com base no art. 12, § único, inciso IV, do Dec. 856-E/94. Foi excluída do julgamento a Exmª. Srª. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 25 de abril de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro Relator

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado